



PROCESSO N.º 2235/10

PROTOCOLO N.º 10.163.958-4

PARECER CEE/CEB N.º 726/11

APROVADO EM 12/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IBEMA

ASSUNTO: Alteração do Parecer CEE/CEB n.º 366/11, de 24/05/11

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 1144/11 - SUED/SEED, de 16 de agosto de 2011, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Getúlio Vargas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Ibema, mantida pelo Poder Público Municipal. A solicitação acima justifica-se em virtude de que o pedido do presente protocolado é de Renovação da Autorização para o funcionamento do EJA – Fase I e no Parecer consta como pedido de autorização.

Onde se Lê:

Autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I.

Leia-se:

Renovação da Autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental Fase I.

O voto do Parecer CEE/CEB n.º 366/11 passa a ter a seguinte redação.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2807/10 CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da Escola Municipal Getúlio Vargas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Ibema, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano 2010.



PROCESSO N.º 2235/10

A renovação da autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 4 (quatro) anos (cf. Parágrafo único do art. 13 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar renovação.

Alerta-se que o pedido de renovação da autorização deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10, aprovada em 12/11/10 e Deliberação n.º 05/10, aprovada em 03/12/10, ambas deste CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB